



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 4 de maio de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1.796 de 30 de abril de 2026

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1.796 de 30 de abril de 2026

Dispõe sobre a definição de Grandes Usuários e sobre a celebração e a fiscalização de Programas Comerciais e de contratos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para Grandes Usuários; revoga a Deliberação Arsesp nº 818/2018, com todas as alterações posteriores; revoga a Deliberação Arsesp nº 878/201; e revoga a Deliberação Arsesp nº 1.150/2021.

Processo SEI nº 133.00000750/2026-96.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – Arsesp, na forma da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 69.339, de 04 de fevereiro de 2025 e suas alterações:

Considerando que, nos termos do inciso II do artigo 61 da Lei Complementar nº 1.413/2024, compete à Arsesp, no âmbito do Estado de São Paulo, controlar, fiscalizar e regular os serviços de saneamento básico, de titularidade municipal ou compartilhada, de acordo com os limites da competência que lhe for delegada ou atribuída;

Considerando que o inciso XXI, do artigo 11º da Lei Complementar nº 1.413/2024, atribui à Arsesp a competência para proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, respeitados os direitos do poder concedente e dos prestadores de serviços;

Considerando que o artigo 41 da Lei federal nº 11.445/2007 autoriza, “desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários a negociarem suas tarifas com os prestadores de serviços mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador”;

Considerando a Deliberação Arsesp nº 106/2009, que estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

Considerando a Deliberação Arsesp nº 1.600/2024, que dispõe sobre o processo, o procedimento fiscalizatório e a aplicação de sanções administrativas na prestação de serviços de Saneamento Básico regulados pela Arsesp;

Considerando a Deliberação Arsesp nº 1.729/25, que estabelece, em caráter provisório e imediato, o regime de prevenção e contingência para o abastecimento de água nos municípios regulados, até a aprovação definitiva da minuta submetida à Consulta Pública nº 14/2025.

Considerando o artigo 7º da Norma de Referência de ANA nº 13/2025 que afirma que regulador “poderá disciplinar o tratamento diferenciado aos grandes usuários, devendo observar: I - a

disponibilidade hídrica, priorizado o abastecimento humano; II - a modicidade tarifária; III - os subsídios cruzados entre categorias; e IV - a permanência dos grandes usuários nos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de modo a prevenir ou minimizar a migração para soluções alternativas individuais ou coletivas”;

Considerando o disposto na cláusula 12.3 do Anexo V do Contrato de Concessão nº 01/2024 estabelecido entre URAE1, na qualidade de representante do conjunto de entes federativos qualificados como Poder Concedente, e Sabesp;

Considerando que os valores praticados sob programas comerciais aprovados e autorizados pela Arsesp podem ser reconhecidos nas tarifas, e integram o equilíbrio econômico-financeiro do prestador;

Considerando a Nota Técnica NT Programas Comerciais URAE1 (Nota Técnica Nota Técnica Final - CP 01/2026 – Doc. SEI nº 0105997404)); e

Considerando que esta Deliberação não versa sobre a aplicação do coeficiente técnico atribuído à carga poluidora proveniente do lançamento de esgotos não domésticos na rede da SABESP, “ Fator K”:

DELIBERA:

Capítulo I - Dos Objetivos e Definições

Art. 1º. Esta deliberação estabelece:

I. O volume mínimo de 1.000 m³/mês de água ou esgoto, por economia, de maneira

independente, como referência para definição de GRANDES USUÁRIOS;

II. Os critérios e condições para o reconhecimento tarifário dos Programas Comerciais praticados pela Sabesp a grandes usuários no bojo do Contrato de Concessão nº 01/2024;

III. Os critérios para celebração e fiscalização de programas comerciais a serem estabelecidos entre concessionária e grandes usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário das categorias de uso não residenciais;

IV. Os requisitos mínimos dos contratos para a formalização da adesão dos usuários aos programas comerciais, identificados como Contratos Comerciais.

§1º . Os programas comerciais deverão ser aprovados pela Arsesp, que poderá, no momento da aprovação, dar reconhecimento tarifário ou não para estes.

§2º . A fiscalização dos programas comerciais e respectivos contratos seguirá o estabelecido nos normativos deliberados pela Arsesp.

Art. 2º. Para fins desta Deliberação, adotam-se as seguintes definições:

I. Concessionária: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, tendo em vista que esta Deliberação regulamenta a Cláusula 12.3 do Anexo V do Contrato de Concessão nº

01/2024, celebrado entre a Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário – URAE 1 – Sudeste e a SABESP;

II. Contratos Comerciais: contrato celebrado entre a Concessionária e o usuário qualificado como Grande Usuário, no qual são estabelecidos volume mínimo contratado e condições técnicas e comerciais para a prestação dos serviços, nos termos desta Deliberação e das demais normas aplicáveis;

III. Clusters: grupo de usuários com características e comportamentos semelhantes para análise e definição de estratégias mais eficazes de prestação dos serviços, seja por dados demográficos, geográficos, perfil de consumo, ou qualquer outro elemento de diferenciação e associação, visando preservar a base de usuários conectados ao sistema público e a modicidade tarifária, evitar a migração para soluções individuais ou coletivas com menor controle ambiental e regulatório e assegurar a sustentabilidade do serviço público e garantir a continuidade do funcionamento de serviços e atividades considerados essenciais ao abastecimento da população, em atenção àqueles definidos e indicados no art. 93 da Deliberação Arsesp 106/2009;

IV. Data de Referência: data em que serão aplicados os reajustes tarifários aos Contratos Comerciais, correspondente à data de aplicação dos reajustes e/ou das Revisões Tarifárias

no âmbito do Contrato de Concessão nº 01/2024;

V. Grandes Usuários: usuários das categorias não residenciais com volume medido nos últimos 12 meses ou demanda contratada específica igual ou superior a 1.000m³/mês por economia para os serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, de maneira independente;

VI. Programa Comercial: política comercial isonômica, para cluster de usuários;

VII. Reconhecimento Tarifário: mecanismo regulatório de reequilíbrio econômico-financeiro, condicionado à demonstração de benefícios sistêmicos e à preservação da modicidade tarifária, condicionado à avaliação e determinação pela Arsesp;

VIII. Usuários: pessoa jurídica situada na área atendível do Contrato de Concessão 01/2024, que seja ou venha a ser atendida pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Concessionária.

Art. 3º. As regras aplicáveis aos Programas Comerciais e aos respectivos Contratos Comerciais deverão observar e ser compatíveis com as medidas e condições impostas em situações de redução da disponibilidade hídrica, nos termos da Deliberação Arsesp nº 1.729/2025, ou outra que venha a substituí-la.

Capítulo II – Dos Critérios de Elegibilidade

Art. 4º. Os programas comerciais deverão ser isonômicos e previamente apresentados à Arsesp pela concessionária, respeitando o contrato de concessão, a legislação e as normas vigentes, devendo ser aprovados por meio de Deliberação específica da Arsesp.

§1º. As proposições deverão ser embasadas em estudos técnicos, apresentando:

I. objetivos do programa comercial, especificando o(s) cluster(s) considerado(s), devidamente justificado(s) e explicado(s), baseado(s) em dados concretos, com a apresentação de metas quantificáveis e possíveis de serem mensuradas ao final de seu prazo;

II. disponibilidade de tratamento e/ou reservação de mananciais, de maneira a evitar efeitos de redução da disponibilidade de abastecimento humano e atendimento de serviços essenciais;

III. benefícios esperados pela aplicação do programa comercial em base anual (12 meses), tais como impactos em volume de serviço prestado, impacto tarifário, permanência dos grandes usuários no sistema, a fim de prevenir ou reduzir a migração para soluções

alternativas, individuais ou coletivas, ganho de eficiência hídrica, reuso de água, ganhos para fiscalização decorrente do lançamento de efluentes na rede pública, e o que mais couber;

IV. custos associados, tais como valor de receita frustrada e despesas recorrentes em base anual (12 meses), assim como os custos de implementação da política comercial e desenvolvimento de sistemas;

V. prazo, com data de início e fim para aplicação do programa comercial, inclusive para que seja possível a verificação do atendimento dos objetivos destes;

VI. Minutas dos Contratos Comerciais para aprovação prévia da Arsesp, juntamente com a proposta de Programa Comercial.

§2º A Sabesp deverá avaliar proposições de Programas Comerciais enviados por outros agentes interessados, como Poder Concedente ou Associações Representativas de Usuários, devendo enviar a resposta, devidamente motivada aos proponentes, com cópia para a Arsesp, apresentando os dados, e quaisquer outros materiais, utilizados em seus estudos, no prazo de até 30 (trinta) dias, sobre a viabilidade ou não de apresentação da proposta à Arsesp.

§3º Os critérios de elegibilidade deverão ser objetivos, verificáveis e previamente divulgados, assegurando tratamento isonômico aos usuários pertencentes ao mesmo cluster e previsibilidade quanto às condições de permanência no Programa Comercial durante sua vigência.

§4º Os Contratos Comerciais celebrados no âmbito dos Programas Comerciais deverão assegurar estabilidade das condições pactuadas durante o período de vigência, sendo necessária a submissão prévia a Arsesp de qualquer alteração que se deseje realizar no contrato já homologado por esta agência.

§5º Não será permitida a rescisão unilateral dos contratos, ressalvadas as hipóteses de inadimplemento contratual do usuário, descumprimento de obrigações legais ou regulatórias, ou situações excepcionais devidamente caracterizadas nos termos da regulamentação vigente.

§6º Os Programas Comerciais e os respectivos Contratos Comerciais deverão prever mecanismos objetivos de alocação e compartilhamento de riscos hídricos entre concessionária e usuários, especialmente em cenários de escassez, observado o princípio da continuidade do serviço, prevendo reserva técnica mínima.

Art. 5º. Para obter reconhecimento tarifário, o programa comercial deverá, além de ser

aprovado pela Arsesp, apresentar :

I. conjunto de tarifas propostas, inferiores às tarifas vigentes de maneira ordinária, definidas pela Arsesp , mas nunca inferiores ao valor de 1,5 P0 da Tarifa de Aplicação em vigor, por m³;

II. sempre que aplicável, previsão das contrapartidas relacionadas à eficiência hídrica ou racionalização do consumo;

III. fundamentação formal dos benefícios gerados à sociedade, seja pela contribuição à modicidade tarifária ou pela geração de outras externalidades positivas.

§1º A Arsesp avaliará as informações prestadas e, no caso de aprovação do reconhecimento tarifário, este deverá constar na mesma Deliberação Arsesp que autorizar o programa comercial.

§2º Ao final do prazo do programa comercial, a Arsesp avaliará os resultados obtidos em relação à proposta previamente aprovada, promovendo, quando cabível, os ajustes compensatórios necessários ao reequilíbrio do Contrato de Concessão nº 01/2024.

Art. 6º. Fica vedada a sobreposição de benefícios comerciais e tarifários entre Programas Comerciais distintos para a mesma unidade usuária, salvo previsão expressa no ato de aprovação do Programa Comercial.

Capítulo III – Formalização Dos Contratos com Usuários

Art. 7º. Os usuários pertencentes a clusters beneficiados pelos programas comerciais deverão aderir aos respectivos programas, formalmente, através dos Contratos Comerciais específicos;

§1º Todos os usuários cadastrados junto à concessionária deverão ser contatados com antecedência mínima de 60 dias do início de novos programas comerciais para viabilizar os devidos trâmites internos das empresas.

§2º Para programas comerciais existentes, que estejam sendo renovados ou estendidos, este prazo será de 30 dias.

§3º As unidades usuárias que não tenham sido contatadas pela concessionária e, por essa razão, não tenham tido oportunidade de aderir ao Programa Comercial, farão jus à aplicação das condições comerciais previstas no respectivo Programa a partir da data de início da sua vigência ou da data de ligação da unidade usuária, devendo ser aplicável o que ocorrer por último, limitado ao período de vigência do programa comercial.

§4º Em atendimento às consultas documentais futuras, os contratos comerciais deverão ser mantidos pela concessionária por, no mínimo, 5 (cinco) anos após o término do Contrato Comercial.

Art. 8º. A minuta de Contrato Comercial, a ser homologado pela Arsesp na apresentação do Programa Comercial, deverá conter cláusulas claras, completas e objetivas, aptas a assegurar previsibilidade técnica, econômica e jurídica durante toda a sua vigência, disciplinando, no mínimo:

I. a identificação da(s) economia(s) e ligação(ões) beneficiada(s) e sua vinculação ao respectivo cluster do Programa Comercial aprovado;

II. as características técnicas do fornecimento dos serviços e as condições comerciais e de faturamento aplicáveis;

III. o prazo de vigência contratual, bem como as hipóteses objetivas de rescisão, vedada a rescisão unilateral imotivada;

IV. a tarifa contratada, as condições e periodicidade de reajuste, assim como a Data de Referência, bem como os critérios de aplicação de revisões ou ajustes compensatórios, quando cabíveis, previstos no Contrato de Concessão nº 01/2024;

V. as obrigações e responsabilidades da concessionária e dos grandes usuários, de forma equilibrada e proporcional;

VI. as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento contratual, definidas de maneira clara, objetiva e proporcional, observada a bilateralidade e a vinculação direta às obrigações assumidas;

VII. as condições específicas de fornecimento, faturamento e eventuais ajustes tarifários aplicáveis em situações de escassez hídrica, previamente pactuadas, com previsão expressa de mecanismos de compartilhamento de riscos entre concessionária e usuários, em consonância com a regulamentação vigente.

§1º As cláusulas contratuais deverão ser redigidas de modo a assegurar estabilidade das condições pactuadas ao longo da vigência do contrato, sendo vedadas alterações unilaterais que comprometam o equilíbrio econômico financeiro do instrumento, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na regulamentação e aprovadas pela Arsesp.

§2º As penalidades previstas no inciso VI deverão observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, sendo vedada a imposição de sanções genéricas, automáticas ou desproporcionais à gravidade do inadimplemento.

§3º As condições aplicáveis em cenários de restrição ou contingência hídrica deverão ser previamente definidas no Contrato Comercial, de forma objetiva e transparente, não podendo resultar em transferência integral dos riscos à parte usuária.

§4º O Contrato Comercial não poderá conter cláusulas que impeçam ou restrinjam o exercício da regulação e da fiscalização pela Arsesp.

§5º O Contrato Comercial deverá ter vigência limitada ao término do ciclo tarifário vigente, observado, em qualquer hipótese, o prazo máximo autorizado pela Arsesp para a aplicação do respectivo Programa Comercial.

Art. 9º. Será facultado à concessionária e à Arsesp a realização de vistorias técnicas nas instalações dos usuários, previamente à assinatura do Contrato Comercial e periodicamente durante sua vigência, a fim de verificar a adequação operacional e da infraestrutura à demanda contratada e utilizada.

§1º Durante a vigência do Programa Comercial, as vistorias técnicas poderão ser realizadas a qualquer tempo, caso se identifique indícios de inadequação, desconformidade ou alteração das condições originalmente verificadas.

§2º Constatada qualquer irregularidade, fraude ou interferência que comprometa a integridade da medição, da demanda contratada ou do correto enquadramento no Programa Comercial, o Contrato Comercial deverá ser imediatamente encerrado, devendo a concessionária comunicar o fato à Arsesp no prazo de até 30 (trinta) dias contados do encerramento.

§3º A Sabesp, quando da realização de tais vistorias, deverá enviar relatório à Arsesp, subsidiado de Nota Técnica e registro fotográfico, se cabível.

Capítulo IV – Publicidade e Transparência

Art. 10. A concessionária deverá realizar contato ativo com as unidades usuárias, mediante notificação por escrito (eletrônica ou física), com aviso de recebimento (AR) ou registro equivalente, a fim de comprovar a ciência inequívoca dos usuários quanto à disponibilidade do programa comercial para adesão.

Parágrafo Único - A divulgação das informações relativas aos Programas Comerciais deverá ocorrer nos canais físicos e digitais do prestador, com destaque na fatura

mensal, incluindo comunicação formal prevista no caput deste artigo.

Art. 11. Deverão ser apresentados no sítio eletrônico da concessionária os programas comerciais em vigor, sendo obrigatório informar:

I. período de vigência do programa comercial, com as datas de início e término, aprovadas pela Arsesp;

II. critérios de elegibilidade do programa;

III. link para a Deliberação Arsesp que aprovou o programa;

VI. minuta do Contrato Comercial para acesso dos usuários;

V. tabela tarifária, ou condição tarifária, aprovada pela Arsesp;

VI. valores de tarifa atualmente em vigor, conforme deliberação da Arsesp em vigor para a concessionária;

VII. quantidade de economias que aderiram ao programa comercial;

VIII. valor total agregado do benefício concedido no período;

IX. relação de usuários (nome fantasia) beneficiados.

§1º As informações referentes aos incisos VII, VIII e IX devem ser atualizadas trimestralmente com base nos dados apurados no mês anterior à publicação.

§2º Os dados referentes ao §1º deste artigo deverão ser encaminhados à Arsesp antes de sua publicação para fins de monitoramento e manutenção do histórico regulatório.

§3º As informações, dados e documentos compartilhados entre a concessionária, os usuários e a Arsesp no âmbito da celebração, execução e fiscalização dos programas comerciais de que trata este

artigo deverão observar os deveres de confidencialidade, sigilo comercial e proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), sendo vedada sua divulgação ou utilização para finalidades diversas daquelas necessárias à regulação, fiscalização e execução contratual.

Capítulo V – Dos Processos Fiscalizatórios e Sancionatórios

Art. 12. A concessionária estará sujeita aos processos definidos na legislação e nos normativos vigentes.

Capítulo VI – Disposições Finais

Art. 13. O termo final do Programa Comercial deverá se limitar à data de encerramento do ciclo tarifário vigente, sendo necessária nova submissão e aprovação pela Arsesp para que o Programa Comercial possa ser aplicado no ciclo tarifário subsequente.

§1º O programa comercial poderá ter vigência inferior à data de encerramento do ciclo tarifário vigente, devendo findar em 31 de dezembro do seu último ano de vigência.

§2º Os programas comerciais deverão ser resubmetidos com prazo mínimo de 60 dias de antecedência à sua data de término, em caso de haver intenção de sua manutenção pela concessionária.

Art. 14. A concessionária deverá informar à Arsesp os resultados anuais dos programas comerciais aplicados, apresentando os indicadores estabelecidos na respectiva deliberação de aprovação, em até 30 (trinta) dias da data de referência, considerando o período dos últimos 12 (doze) meses de vigência do programa comercial.

§1º Os dados apresentados referentes ao primeiro ano de aplicação do programa poderão compreender período inferior a 12 (doze) meses.

§2º Após o encerramento do programa, além dos resultados do respectivo exercício, a concessionária deverá apresentar os resultados consolidados de todo o período do programa, comparativamente com aqueles definidos em sua aprovação, conforme deliberação específica.

§3º Os indicadores e resultados dispostos no caput terão caráter referencial e se destinarão à mensuração do resultado dos Programas Comerciais e a procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, se aplicável.

Art. 15. Ficam revogadas as seguintes Deliberações Arsesp: nº 818/2018; nº. 878/2019; nº. 1.150/2021, e nº. 1.290/2022, bem como suas posteriores alterações até a presente data.

Art. 16. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.